DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4417/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7070/2013
PROTOCOLO	: 1412330
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 26/2013
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: YOSHIMITSU OGAWA & CIA. LTDA. - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 2/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – REME, COM FORNECIMENTO PARCELADO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 69.908,10
VIGÊNCIA	: 19/2/2013 A 19/8/2013

AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS ESTÁGIOS DA DESPESA. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ENTREGA DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos da apreciação e do julgamento da execução financeira do Contrato Administrativo n. 26/2013, celebrado entre o Município de Aquidauana – MS e a empresa Yoshimitsu Ogawa & Cia. Ltda. - EPP, no valor inicial de R$ 69.908,10, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender a merenda escolar nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino – REME, com fornecimento parcelado, pelo período de 19/2/2013 a 19/8/2013.

Por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-9686/2013 (peça 26, fs. 549-550), o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 2/2013, foi julgado regular.

Por sua vez, a formalização do Contrato Administrativo n. 26/2013 foi julgada regular, via Acórdão AC01-G.RC-366/2015 (peça 12, fs. 454-456).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, entendeu pela sua regularidade da execução financeira do instrumento contratual (peça 25, fs. 479-481).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato (peça 26, fs. 482-483).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram conclusos para apreciação e julgamento da execução financeira do Contrato Administrativo n. 26/2013, que foi celebrado entre o Município de Aquidauana – MS e a empresa Yoshimitsu Ogawa & Cia. Ltda. - EPP, com o fito de aquisição de gêneros alimentícios para atender a merenda escolar nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino – REME.

De acordo com o apontado na análise técnica da 5ª ICE (peça 25, fs. 479-481), foram apurados os seguintes valores finais referentes à execução do instrumento contratual:

Valor total do Contrato	R$ 69.908,10
Valor Total Empenhado (NE- NAE)	R$ 17.919,67
Despesa Liquidada (NF)	R$ 17.919,67
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 17.919,67

Assim sendo, verifica-se a regularidade documental da execução financeira do contrato, bem como, a equivalência de valores entre os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos arts. 61, 63 e 64, da Lei Nacional n. 4320, de 17 de março de 1964 e, em atendimento às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Ademais, denota-se que as Notas Fiscais trazidas aos autos se encontram devidamente atestadas (peça 10), evidenciando assim a efetiva entrega dos produtos previstos no instrumento contratual.

Por fim, salientamos que à peça 10, f. 452, consta a cópia do Termo de Encerramento do instrumento contratual.

Dessa forma, com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e, sob o fundamento do art. 120, inciso III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 26/2013, nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964, art. 113 da Lei Nacional n. 8666/1993 e, conforme o estabelecido nas normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

(*assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS